

## PARECER Nº           , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2011, que *altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, para tipificar a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2011, de autoria do Senador HUMBERTO COSTA, que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado.

O art. 1º do PLS inclui o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, criando o tipo penal consistente em *exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia financeira como condição para a prestação de procedimentos ou de serviços médico-hospitalares cobertos contratualmente por plano de assistência à saúde, incluindo hospitais e clínicas cooperadas, credenciadas ou referenciadas pela operadora do plano.*

Na justificção, o autor aponta que o art. 1º da Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que proíbe a exigência indevida de cheque-caução, tem sido frequentemente descumprida pelos prestadores de serviço contratados, credenciados, cooperados ou referenciados de operadoras de planos de

assistência à saúde. Conclui, assim, pela necessidade de tipificação penal da referida conduta.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta, que em boa hora é submetida ao Congresso Nacional.

Como muito bem exposto pelo ilustre Senador HUMBERTO COSTA, a aprovação do PLS em análise protegerá os pacientes ao tipificar

como crime contra a economia popular a exigência de garantia indevida para realização de um serviço médico-hospitalar coberto por plano de saúde.

O Senador HUMBERTO COSTA, frise-se, é médico e já foi Ministro da Saúde, conhecendo o tema profundamente.

A proposição tem um elevado alcance social. É necessário dar a devida tranqüilidade às pessoas que necessitam de serviços médicos, especialmente levando em conta a extrema fragilidade emocional em que se encontram.

Verificamos, na prática, que Resolução Normativa nº 44, de 2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que proíbe a exigência indevida de cheque-caução, tem sido insuficiente para evitar a nociva prática, que se assemelha a uma verdadeira chantagem contra as pessoas que necessitam emergencialmente de serviços de assistência à saúde.

Assim, a edição de norma com força de lei penal para afastar a exigência indevida se mostra absolutamente necessária.

### **III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2011.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator